

VOTO

A omissão no dever de prestar contas de valores do Convênio nº 1328/2004, conjugada com a revelia dos responsáveis, impede que se verifique a efetiva aplicação dos recursos transferidos para a assistência à saúde indígena, referentes à totalidade da 5ª parcela, de R\$ 165.740,97, e ao saldo não aplicado da 4ª parcela, de R\$ 3.363,13.

2. É consabido que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público incide sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. No caso, conforme o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, a responsabilidade é dividida entre a Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katu-Ipej, que assumiu o “*papel de gestora pública*” ao firmar o convênio com a União, e seu dirigente Josemi Mariano Guajajara, pois “*a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.*”

4. Quanto à fundamentação proposta pela Secex/MA para o julgamento pela irregularidade das presentes contas, excluo a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois a situação é de pura omissão no dever de evidenciar a aplicação dos recursos, não estando “*comprovada*” nenhuma outra ocorrência (segundo a redação do referido inciso III).

5. Por último, tendo em vista o débito é composto das quantias de R\$ 3.363,13, em 15/2/2005, e R\$ 165.740,97, em 22/7/2005, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 25.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator